



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 3979/2018
Processo nº: 958551

Belo Horizonte, 09 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel Flávio de Moura Carvalho
Presidente da Câmara do Município de Contagem
Praça São Gonçalo, 18 – Centro
Contagem/MG – 32017-730

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaujo
Coordenadora

Recebemos
Contagem 5 de 03 de 20 18
Viviane Silva
PRESIDENCIA CMC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

LC/5

AR



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958551**

Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2014
Responsável: Carlos Magno de Moura Soares
Procurador: Daniel Andrade Resende Maia – OAB/MG 104.717
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Os repasses recebidos pela Câmara Municipal, bem como a devolução de numerário desta para o Poder Executivo devem ser registrados no SICOM e observar as orientações constantes do Boletim SICOM n. 4, de 30/04/2014, deste Tribunal.
3. Devem ser observados os prazos para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/12/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Contagem**, exercício de **2014**, sendo responsável o Senhor **Carlos Magno de Moura Soares**, Prefeito Municipal, fl. 02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 12v.

Em 13/04/2016 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/29, conforme despacho de fl. 31.

O defendente, por meio de seu procurador, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 34/74, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 76/86.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 87/87v, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2015, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/04v)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.	Atendido Vide fls. 89v/91
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05)	Máximo de 4,5% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso IV – CR/88)	4,18%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 05v/07)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,40%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 07v/09)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	27,34%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 09v/12v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,90%
	54% - Poder Executivo	51,30%
	6% - Poder Legislativo	2,60%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir destacada:

1. Créditos Adicionais

O Órgão Técnico, na análise inicial de fls. 02/04v, apontou que foram abertos Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$3.702.764,66, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.170.264,95, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 8º da LC nº 101/2000, conforme sintetizado à fl. 12v.

Ressaltou o Órgão Técnico à fl. 02v que “(...) não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada



municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta nº 742472).”.

Informou o Órgão Técnico que (...) o total das despesas empenhadas (R\$1.323.743.099,82) não ultrapassa o total dos créditos concedidos, de (R\$1.591.351.671,66). Entretanto, com base na análise por fonte, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, foi observado que na fonte de recurso 102 as despesas empenhadas superam o total da despesa atualizada (orçada + acréscimos – reduções), conforme fl. 03v.

Recomenda-se o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, considerando o disposto no § 1º do art. 16 da LRF. (...), fls. 04v e 12v.

O Prefeito Municipal à época, representado por seu Procurador informou às fls. 34/35, que os vícios e irregularidades constatadas pela unidade técnica deste Tribunal necessitam de esclarecimentos e adequações nos arquivos encaminhados para prestação de contas através do SICOM.

Juntou à peça de defesa Nota Técnica elaborada pela Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Controladoria Geral do Município, por meio da Nota Técnica em referência, alegou às fls. 41v/43, que:

(...)

Por meio do OF/GAB/SEPLAN/094/2016 a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN esclareceu que foram realizadas movimentações orçamentárias de suplementação e anulação de créditos de um mesmo programa no exercício de 2014. Ressaltaram que as aberturas de créditos relacionados no **Quadro I**, no valor de R\$3.702.754,66, (fl. 41) referem-se à abertura de crédito suplementar com anulação de dotações, conforme esclarecimentos constantes do **Anexo I** (fls. 48/50).

Os lançamentos de abertura dos créditos expostos no **Quadro I** são classificados segundo parâmetros de preenchimento definidos no Leiaute para os Arquivos do SICOM, versão 3.3 2014, em vigência a época, conforme módulo 4.9 AOC – Alterações Orçamentárias.

No módulo 4.9, identificamos que, o arquivo enviado ao TCEMG foi informado como sendo um **Decreto de Crédito Especial**, código 02, quando na realidade se tratava de **Decreto de Crédito Suplementar**, código 01, conforme se denota da extração de dados registrados na contabilidade municipal, através do Sistema de Administração Financeira e Controle Interno – SAFCI, por meio do demonstrativo Abertura de Créditos Adicionais e Remanejamento de Créditos, apresentado no **Anexo III** à presente Nota Técnica. (fls. 59/63).

Ante ao exposto, observa-se tratar-se de erro formal como demonstramos no **Quadro II** (fl. 42). As informações não foram extraídas de forma correta quando da remessa das informações ao TCEMG no momento do envio das contas municipais.

Por consequência, os demais itens relacionados a essa informação também apresentam inconsistências. No item 13 – Origem de Recurso Relativa ao Decreto de Alteração Orçamentária, foi informado no campo 3 – Origem de Recurso Utilizada o código **02 – Excesso de Arrecadação**, contudo, o registro correto deveria ter sido realizado no código **03 – Anulação de Dotações**, conforme demonstramos no **Quadro III** (fl. 42v).

Da mesma forma, no item 14 – Alterações Orçamentárias, campo 3 – Tipo de Alteração Orçamentária, foram registradas as mencionadas aberturas de créditos apenas com o código 1 – Acréscimo. Ressalta-se que caso as informações tivessem sido registradas corretamente no item 13, com o código 03 (Anulação de Dotações), caberia o registro tanto dos acréscimos quanto das reduções (código 2 – Redução).

Nesse contexto, observamos que o envio incorreto dos registros contábeis, ensejaram erros tanto na classificação das alterações orçamentárias, quanto nos respectivos valores, conforme se demonstra no **Quadro IV** (fl. 42v).

Nota-se que o saldo proveniente dos créditos suplementares e anulações de créditos totalizaram R\$1.851.377,33. Todavia, pelas anulações também (redução) terem sido registradas como **acrécimo** no SICOM, resultaram na duplicidade de valores (R\$3.702.754,66), conforme se demonstra no **Quadro V** (fl. 43).

Nestes termos, verificou-se que no sistema que registra os atos e fatos administrativos/contábeis/orçamentários da Prefeitura de Contagem – SAFCI, os Decretos citados no **Quadro I** possuem natureza de **Créditos Suplementares**, portanto, não se trata de **Crédito Especial** como informado no SICOM e identificado no Processo 958.551 do TCE/MG. (...).

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas pela defesa, elaborou a informação de fls. 77/80, tendo constatado que:

Os Créditos Suplementares abertos com base na LOA foram alterados de R\$214.265.952,98 para R\$239.306.059,65 (anulação de dotações R\$216.652.012,73 e superávit financeiro R\$23.188.729,34).

Os Créditos Especiais abertos por meio do Decreto nº 304, no valor de R\$37.233.170,00, foram autorizados por meio da Lei Municipal nº 4651 de 28/03/2014.

Dessa forma, o Órgão Técnico concluiu que foi sanado o apontamento inicial acerca da abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal.

Tendo em vista que restou demonstrado que os Créditos Especiais foram devidamente autorizados, considero regular o procedimento.

Quanto ao apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$3.170.264,95, o defendente alegou à fl. 35, que, (...) conforme esclarecimentos prestados na Nota Técnica em anexo, tratam-se, na realidade, de **anulações de dotações**, mais especificamente, dos créditos suplementares nº 8558, 9006 e 9200, que, também foi adequado, conforme restará demonstrado através do envio dos arquivos encaminhados em substituição, via SICOM. (...).

A Controladoria Geral do Município, por meio da Nota Técnica em referência, alegou às fls. 43/45, que:

Conforme os autos do processo, entende-se que os créditos foram abertos mediante excesso de arrecadação, **evento que não ocorreu e não se encontra registrado no sistema contábil do município no exercício de 2014**. As únicas origens de recursos utilizadas para abrir créditos em 2014 foram anulações parciais ou totais de créditos orçamentários e superávit financeiro dos exercícios anteriores, conforme dados apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN.

As inconsistências das informações enviadas ao SICOM foram detalhadas no item anterior e provocaram entendimento de que tais valores seriam excesso de arrecadação, por consequência, sem recursos disponíveis. Inobstante, restou demonstrado que os valores na realidade são provenientes de anulações de dotações, se tratando mais especificamente dos créditos suplementares nº 9006, 8558, 9200, conforme especificado no **Quadro VII** e Anexo **III** (fls. 44/44v e 59/63).

O Órgão Técnico após análise das alegações e documentação apresentadas pela defesa, informou à fl. 80 que não houve abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação, mas por anulação de dotações, conforme demonstrado às fls. 77/79v.

Assim, retificou o apontamento inicial.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis.

No que tange ao apontamento de que na fonte de recursos 102 as despesas empenhadas superaram o total da despesa atualizada, o defendente alegou, à fl. 35, que (...) O município providenciará o acerto dos dados nas remessas enviadas via SICOM referente ao exercício de 2014, no módulo de alterações orçamentárias, incluindo as aberturas de crédito constantes no Decreto nº 402/14, para que reste configurado que as despesas empenhadas foram aquém das despesas orçamentárias atualizadas na fonte 102.

Esclarece, ainda, que a Auditoria-Geral do Município vem realizando o monitoramento do controle da execução do orçamento por fonte de recursos no sentido de garantir as medidas a serem adotadas para aprimorar o controle da execução orçamentária e financeira do município, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em atendimento a orientação desta Corte.

O defendente ressaltou que o Município de Contagem solicitou a alteração dos dados junto ao SAFCI através do módulo SICOM, o que já havia sido deferido por este Tribunal.

Por fim, o defendente alegou que, tendo em vista que restou comprovado que as irregularidades e considerações apontadas por este Tribunal se referem a mero erro material, e, após a correção e reenvio das informações através do Sistema de Prestação de Contas do TCEMG – SICOM, requer seja emitido parecer pela aprovação das contas do Executivo de Contagem referente ao exercício de 2014.

Já a Controladoria Geral do Município, por meio da Nota Técnica em referência, alegou, por último, à fl. 47v, que, (...) foi solicitado ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda adoção de providências cabíveis junto à empresa Rio Projetos e Sistemas Ltda – RPS, gestora da solução de informática referente a transmissão de dados contábeis/financeiros/orçamentários ao TCEMG, via SICOM, para correção dos dados e inconsistências que geraram os erros na transmissão dos dados do exercício de 2014, bem como evitar a reincidência destas irregularidades nos exercícios subsequentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para eventual responsabilização. (...).

O Órgão Técnico, acatou as alegações apresentadas pela defesa e considerou sanado o apontamento.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de Créditos Adicionais pelo Poder Executivo de Contagem no exercício de 2014.

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, constatei pelo art. 8º da LOA (fl.14) tratar-se de suplementações que não oneram o percentual autorizado em seu artigo 7º.

A inserção de autorização na LOA para abertura de créditos de forma ilimitada contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, contudo, deixo de considerar irregular haja vista que, em situações análogas¹, este Tribunal tem se posicionado nesse sentido, com recomendação ao gestor para que, nas Leis Orçamentárias subsequentes, não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de Créditos Suplementares.

¹ Processo de Prestação de Contas nº 887.314



2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico, embora tenha constatado que os valores repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite legal, apresentou as seguintes considerações / recomendações (fl. 05):

Considerações:

Conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Extra Orçamentária, à fl. 28, considerou-se o valor de R\$432.635,52, contabilizado pela Câmara Municipal como Devolução de Numerário, não contabilizado pela Prefeitura.

Recomendações

É importante salientar que tanto o repasse recebido, como a devolução de numerário deve ser contabilizado no tipo de lançamento 04 - Transferências Financeiras, subtipos 001 (Repasse) e 002 (Devolução), quando for o caso, conforme orientação constante do Boletim Sicom n. 4 de 30/04/2014.

Voto: Diante do exposto, recomendo que, doravante, sejam observadas as orientações deste Tribunal acerca do correto registro no SICOM dos recursos devolvidos pela Câmara Municipal.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Considerando que, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, as metas n. 1, 9 e 18 devem ser observadas até 2017, determino à Secretaria da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das referidas metas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do Senhor **Carlos Magno de Moura Soares**, Prefeito Municipal de **Contagem**, exercício de **2014**, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2014 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2014, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Contagem, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**